

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo nº: 7687/2021

Projeto de Lei nº 07/2021

Autor: Prefeito

Assunto: nomeação de via pública.

I – Relatório

O prefeito apresentou projeto de lei com o intuito de homenagear cidadão já falecido, para tanto visa nomear com o nome deste: Carlos Beger a rua: 9, localizada no bairro dos Moreiras.

Argumenta na justificação que o Srº Carlos Morador do bairro dos Moreiras, foi Líder Comunitário, sempre atuando em ações sociais do município. De conduta exemplar, iniciou também sua caminhada junto a Comunidade São Jorge, no bairro dos Correias, participou da Comunidade São Paulo Apóstolo, no bairro do Sarapuí dos Antunes, iniciando também como Vicentino no bairro dos Correias.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

A Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências do Município, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise.

Da mesma sorte, o projeto encontra-se dentro daqueles cuja competência é concorrente. Sendo assim, dúvida não há quanto à competência do prefeito para deflagrar o processo legislativo. Vejamos a decisão do STF:

“Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Dito isso, cabe aqui fazer um parêntese, malgrado o cumprimento dos requisitos acima dispostos. Consta na documentação juntada que o homenageado é pessoa já falecida, todavia não foi acostada a respectiva certidão de óbito.

Assim, recomendamos a juntada da certidão de óbito do homenageado, a fim de comprovar o óbito, já que é proibido homenagear pessoa viva com nome de rua. Além disso, a juntada da respectiva certidão é salutar, pois visa também evitar a ocorrência de erro quanto a grafia do nome do homenageado nas placas da rua que se visa nomear.

Ação direta de inconstitucionalidade 5.181/MA Relator: Ministro **Celso de Mello** Requerente: Procurador-Geral da República Interessados: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Governador do Estado do Maranhão CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19, § 9º, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO. **USO DE NOME DE PESSOA VIVA PARA DENOMINAR OBRAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA.**

III – Conclusão

Em razão de todo o dito, opinamos pela legalidade condicionada do projeto de lei, já que consideramos recomendável a juntada da certidão de óbito.

É o parecer.

Piedade, 24 de março de 2021.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	x

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA
LEGISLATIVA

	Dois turnos.	
--	--------------	--